

RESOLUÇÃO Nº 379, de 07 de janeiro de 2016.

Criar o IV Programa de Recuperação de Créditos que possibilita a conciliação com os devedores do CORECON/RN e dá outras.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 19ª Região/RN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto de nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964; e Resolução do COFECON nº 1.948, de 14 de dezembro de 2015.

CONSIDERANDO o alto e crescente índice de inadimplência dos inscritos junto ao CORECON/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON/RN, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO os resultados obtidos nos Programas Nacional de Recuperação de Créditos, e ainda boas perspectivas de novas arrecadações;



RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º. Instituir o IV Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos registrados no CORECON/RN nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução;

Art. 2º. O IV Programa de Recuperação de Créditos terá vigência de 07/01/2016 até **31/03/2016**, sendo que no próximo dia útil seguinte voltarão a prevalecer as regras de parcelamentos anterior.

Art. 3º. Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções 339/2013, 343/2013, 346/2013, 350/2013, 351/2013, 357/2013, 359/2013, 370/2014 e 372/2015.

**CAPÍTULO II
DOS PARCELAMENTOS**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 3º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/RN serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).



Art. 4º. A adesão ao IV Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até **31/12/2015**, podendo ser executados somente aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º. Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada deverão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º. Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do CORECON/RN, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º. A inclusão no IV Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 10. O devedor em dia com o parcelamento objeto do IV Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado até o dia **31/03/2016**.



Seção II
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros conforme escalonamento a seguir:

I - até 6 parcelas fixas, com desconto de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas;

II - de 7 a 18 parcelas fixas, com desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multa;

III - de 19 a 30 parcelas fixas, com desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre juros e multa;

Art. 13. O CORECON/RN ao aderir ao programa deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de abril de 2016.

§1.º o relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

I – o valor atualizado que o CORECON/RN tem a receber referente às anuidades não pagas;

II - os valores que estão inscritos na dívida ativa;

III - os valores que estão sendo executados.

os valores que estão sendo executados.

§2.º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo resulta em inadimplência do CORECON/RN perante o COFECON.

Natal/RN, 07 de janeiro de 2016.

Econ. Ricardo Valério Costa Menezes
Presidente

